



PROCESSOS Nºs	:	16.777-0/2018; 13.629-8/2019; 19.455-7/2019; 58599/2018; 10235/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 1.349/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 1.357/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR	:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Vicente da Silveira, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual (CE), nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO-TCE/MT), nos arts. 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Isaleia Borges de Souza.

3. A Unidade de Controle Interno do Município (UCI) esteve sob a responsabilidade da Sra. Juliana Rafaella Soares Nava.

4. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo das seguintes equipes técnicas:



a) **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo):** auditora pública externa Mauren Mara de Campos.

b) **Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência):** auditora pública externa: Andresa Gorgonha de Novais Mantovani; supervisora de controle externo de RPPS: Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade.

5. O relatório preliminar da **Secex Receita e Governo**¹ resultou no apontamento de 6 (seis) irregularidades de natureza grave (**DB08, DB99, FB03, MB01, MB02 e MB03**). Já o relatório preliminar da **Secex Previdência**² não apontou irregularidades, apenas 1 (uma) recomendação.

6. Assim, o gestor, por meio do Ofício nº 1.044/2019/CGI/JBC³ e do Ofício nº 847/2019/CGI/JBC⁴, foi citado para se manifestar acerca dos apontamentos indicados no relatório técnico preliminar da Secex de Receita e Governo e para tomar conhecimento sobre o relatório preliminar da Secex de Previdência. Na sequência, apresentou defesa nos autos principais⁵.

7. Após a análise das justificativas do gestor, no relatório técnico de análise da defesa, a Secex de Receita e Governo⁶ concluiu pela manutenção de todas as irregularidades.

8. Quanto à irregularidade **DB08** (1. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas. 1.1. Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA; 1.2. Não foram realizadas as audiências públicas durante os

¹ Documento Digital nº 191854/2019 (processo principal).

² Documento Digital nº 149205/2019 (processo apenso).

³ Documento Digital nº 192552/2019 (processo principal).

⁴ Documento Digital nº 151199/2019 (processo apenso).

⁵ Documento Digital nº 199510/2019 (processo principal).

⁶ Documento Digital nº 222624/2019 (processo principal).



processos de elaboração e de discussão da LOA), a defesa sustentou que realizou a audiência pública para apresentação da proposta do Plano Plurianual 2018-2021(PPA 2018-2021) e da Lei Orçamentária Anual de 2018 (LOA 2018) no dia 11/12/2017. Para comprovar o alegado, encaminhou a lista de presença que comprova sua realização.

9. No relatório de defesa, a **Secex de Receita e Governo** entendeu que a irregularidade não foi sanada, pois somente o envio da lista de presença dos participantes não é suficiente para comprovar a realização das audiências. De acordo com a unidade técnica, para demonstrar a realização das audiências, devem ser publicados os editais de convocação e as atas.

10. Mediante o Edital de Notificação nº 705/JBC/2019⁷, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, o que foi realizado por meio do Documento Digital nº 231519/2019, ocasião em que o gestor ratificou os argumentos lançados em sua manifestação inicial.

11. Em relação à irregularidade **DB99 (item 2.1 - Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários e no total geral, incluindo todas as fontes de recursos, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.)**, o defendente alegou que acompanhou os argumentos do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4.463/2017, constante do Processo nº 8.422-0/2016, e do doutrinador José Ribamar Caldas Furtado, que consideram apenas a obrigação das despesas liquidadas, e não das empenhadas, para fins de apuração de insuficiência financeira.

12. Assim, sustentou que a sua disponibilidade financeira em 31/12/2018 (exceto do RPPS) foi de R\$ 5.483.745,77 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), quantia superior aos restos a pagar liquidados e inscritos em 31/12/2018, em um total de

⁷ Documento Digital nº 224667/2019 (processo principal).



R\$ 1.144.196,73 (um milhão e cento e quarenta e quatro mil e cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos), e também superior se adicionadas as demais obrigações financeiras (consignados), no valor de R\$ 531.401,96 (quinhentos e trinta e um mil e quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos).

13. O defendente considerou que não há desequilíbrio financeiro no final do exercício de 2018, se forem considerados os restos a pagar processados somados com as demais obrigações financeiras, comparando-os com a disponibilidade bruta do final do exercício.

14. Por fim, a defesa destacou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações contidas no Passivo Financeiro (restos processados + obrigações financeiras), havia R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) para sua cobertura no Ativo Financeiro – Disponível.

15. A Secex de Receita e Governo afirmou que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga, deverá ser inscrita em restos a pagar. Assim, o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa.

16. A equipe técnica enfatizou que, com base nessa premissa, assim como a receita orçamentária que ampara o empenho da despesa orçamentária pertence ao exercício de sua arrecadação e serviu de base, dentro do princípio do equilíbrio orçamentário, para a fixação da despesa orçamentária pelo Poder Legislativo, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao referido exercício.

17. Observou que o critério de definição do exercício financeiro para alocar a despesa orçamentária não será o seu pagamento, mas sim o empenho. Des-



sa forma, se determinada receita for arrecadada e permanecer no caixa integrando o ativo financeiro do ente público ao fim do exercício e, concomitantemente, exista despesa empenhada com a ocorrência de fato gerador, mas sem a correspondente liquidação, deverá ser registrado o passivo financeiro correspondente ao empenho, atendidos os demais requisitos legais.

18. A equipe técnica delineou que, caso contrário, o ente público apresentará no balanço patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964, ao fim do exercício, superávit financeiro indevido. Se este procedimento não for realizado, tal superávit financeiro indevido poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional no ano seguinte, na forma prevista na lei. Porém, a receita que permaneceu no caixa na abertura do exercício seguinte estará comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar, de modo que não poderá ser utilizada para abertura de novo crédito.

19. A Secex afirmou que, para atendimento da Lei nº 4.320/1964, é necessário o reconhecimento do passivo financeiro quando verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, mesmo não se tratando de obrigação presente por falta do implemento de condição, o que somente se verificará com a devida liquidação.

20. Pelo exposto, a unidade técnica sugeriu a manutenção da irregularidade.

21. Em sede de alegações finais⁸, quanto a essa irregularidade específica, o defendente ratificou os argumentos anteriormente expostos e acrescentou que o município possui algumas especificidades que não se encontram em nenhum outro, como a existência de 23 (vinte e três) escolas municipais, sendo 5 (cinco) na zona urbana e 18 (dezoito) na zona rural.

⁸ Documento Digital nº 231519/2019, fl. 8.



22. Pontuou que o Município possui 28 (vinte e oito) veículos próprios para a realização do transporte escolar, os quais percorrem diariamente 3.484 km (três mil e quatrocentos e oitenta e quatro quilômetros), consumindo aproximadamente 1.199 (mil cento e noventa e nove) litros de combustível por dia. Além disso, os veículos e as pontes precisam de manutenção, pois são 2.450 km (dois mil e quatrocentos e cinquenta quilômetros) de estradas não pavimentadas e 217 (duzentos e dezessete) pontes de madeira.

23. O gestor sopesou que não restam dúvidas de que as ações são despesas que apresentam inúmeras variáveis que saem do controle e da normalidade. Nesse sentido, mencionou que os 28 (vinte e oito) veículos de transporte escolar apresentam desgaste acima do normal, já que trafegam apenas em estradas não pavimentadas.

24. Por sua vez, a maioria das pontes é de madeira, de modo que não suportam a carga de veículos pesados, aumentada consideravelmente pelo transporte de insumos por meio de veículos pesados. Ademais, destacou que o Município possui mais de 560 km de fronteira seca com a Bolívia.

25. O gestor sustentou que, seguindo o princípio da prudência, todas as ações demandam uma prévia reserva de dotações orçamentárias que são executadas mediante a emissão de empenhos globais, de modo a garantir a liquidação e consequente manutenção dos serviços públicos ofertados aos cidadãos municipais.

26. Argumentou por fim em suas alegações finais que essa é a razão pela qual insiste na tese de que apenas as despesas liquidadas devem ser consideradas para a apuração do equilíbrio financeiro em 31/12/2018, ante a imprevisibilidade das demandas urgentes no decorrer da execução dos serviços já citados.



27. Sobre o **item 2.2** da mesma irregularidade **DB99** (Não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor revisto na LDO de R\$ 5.484.000,00 foi superior ao efetivamente realizado que foi de R\$ 2.275.034,52.), o defendente informou que o resultado primário é definido pela diferença entre as receitas e despesas de governo, excluindo-se da conta aquelas com juros. No caso do município, a diferença foi positiva, ou seja, o resultado foi superavitário.

28. Assim, entende que economizou R\$ 2.275.034,52 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil e trinta quatro reais e cinquenta e dois centavos) durante o exercício, com vistas ao pagamento de juros de sua dívida.

29. O gestor explicou que o saldo da dívida contratada a longo prazo em 31/12/2018 era de R\$ 591.970,58 (quinhentos e noventa e um mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e que, conforme o quadro 4.1 - Despesa por Categoria Econômica, durante o exercício, foi amortizado o total de R\$ 443.015,85 (quatrocentos e quarenta e três mil e quinze reais e oitenta e cinco centavos) do principal e os juros representaram R\$ 73.204,09 (setenta e três mil e duzentos e quatro reais e nove centavos).

30. Pontuou que o resultado primário de R\$ 2.275.034,52 (dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em 31/12/2018 era suficiente para cobrir os juros e o principal da dívida.

31. Assim, concluiu em sua defesa que, por apresentar um resultado primário superavitário, a condição financeira do município é satisfatória, havendo equilíbrio nas contas públicas. Dessa forma, solicitou que o apontamento seja desconsiderado, pois não há culpabilidade para que lhe seja imputar qualquer irregularidade.

32. A equipe de auditoria sustentou que o manifestante, ao resumir o conceito de resultado primário, considerou a totalidade das receitas e despesas.



Entretanto, na composição do resultado primário, as receitas primárias e as despesas primárias não englobam todas as receitas e despesas que o município realizou.

33. Dessa forma, no entender da equipe técnica, apesar de o resultado primário ter sido superavitário, no valor de R\$ 2.275.034,52 (dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), não houve cumprimento da meta fiscal de R\$ 5.484.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), valor previamente definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

34. A Secex verificou que foi fixada como meta fiscal uma receita primária de R\$ 72.383.200,00 (setenta e dois milhões e trezentos e oitenta e três mil e duzentos reais), mas o município arrecadou somente R\$ 58.948.502,10 (cinquenta e oito milhões e novecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e dois reais e dez centavos) como receita primária, de modo que ficou 18,56 % abaixo da meta estipulada.

35. Demonstrou que, com relação à despesa primária, o município havia estipulado o valor de R\$ 66.899.200,00 (sessenta e seis milhões e novecentos e noventa e nove mil e duzentos reais), tendo pago como despesa primária o valor R\$ 52.355.037,68 (cinquenta e dois milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

36. A equipe técnica enfatizou que ainda há de se somar o pagamento de restos a pagar no total de R\$ 4.318.429,90 (quatro milhões e trezentos e dezoito mil e quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), o que resultou no resultado primário de R\$ 2.275.034,52 (dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), significando que ficou 58,51 % abaixo da meta para o exercício. Assim, para a unidade técnica, permanece a irregularidade.

37. Nas alegações finais, o gestor ratificou os termos alegados na defesa.



38. A respeito da irregularidade **FB03 (3.1. Abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los.)**, o defendente alegou que as aberturas de crédito por excesso de arrecadação foram executadas durante o exercício, seguindo a tendência do comportamento da receita.

39. Acrescentou também que, conforme mencionado no relatório, foram abertos na fonte 30 - FETHAB o valor de R\$ 105.642,30 (cento e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) e, na fonte 23 - Transferência de Convênio da Saúde, o valor de R\$ 49.997,69 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), com amparo no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964.

40. A defesa ressaltou que, na fonte 30, foi feita a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem que houvesse excesso no exercício.

41. Todavia, as despesas liquidadas no valor de R\$ 2.898.695,21 (dois milhões e oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) foram inferiores a total arrecadado – R\$ 2.899.357,70 (dois milhões e oitocentos e noventa e nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Dessa forma, sustentou que manteve o equilíbrio financeiro.

42. O defendente delineou que, em relação à fonte 23, houve frustração da receita devido à falta de repasse do Convênio nº 854669/2017 - Melhorias Sanitárias, pois previa para 2018 R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e recebeu apenas R\$ 100.002,31 (cem mil e dois reais e trinta um centavos) em repasse.

43. Concluiu que os créditos abertos por excesso de arrecadação não causaram qualquer desequilíbrio ou dano ao erário, pois o valor do crédito aberto sem recursos – R\$ 155.639,99 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) – é irrelevante diante de uma arrecadação



de R\$ 62.406.824,91 (sessenta e dois milhões e quatrocentos e seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e representa apenas 0,25 % da receita arrecadada.

44. Para a equipe de auditoria, a defesa apenas confirmou a falha, pois a abertura dos créditos adicionais suplementares tem como parâmetro a existência de saldo nas diversas fontes de recursos e, neste caso, o saldo não existia, conforme comprova a própria defesa.

45. Além disso, a equipe técnica pontuou que o assunto já foi pacificado na Resolução de Consulta nº 26/2015, que estabelece os parâmetros para monitoramento do excesso de arrecadação, bem como as possíveis aberturas de créditos adicionais à conta dessa fonte.

46. Verificou que as fontes 30 e 23 não foram corretamente monitoradas e que há abertura sem recursos suficientes. Por essa razão, sugeriu a manutenção da irregularidade.

47. Em sede de alegações finais, o interessado ratificou os termos apresentados na defesa preliminar.

48. Sobre o **item 3.2** da mesma irregularidade **FB03** (Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los), o gestor alegou que o valor de R\$ 999,93 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), referente à abertura de crédito suplementar por superávit financeiro na fonte 14, não representa qualquer desequilíbrio no resultado final, devido à sua irrelevância.

49. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria informou que a manifestação da defesa apenas confirmou a irregularidade que ocorreu e permaneceu no exercício sob exame, pois não apresentou fatos que pudessem sanar a falha.



50. Nas alegações finais, o interessado ratificou os argumentos apresentados na defesa inicial.

51. A respeito da irregularidade **MB01 - item 4.1** (A Prefeitura não enviou resposta ao Ofício nº 05/2019 da Secex, o que configurou em sonegação de informações), o defendente justificou que, como não houve termos de parcerias com Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Cooperativas para ingresso de servidores, entendeu que não havia necessidade de informar esse fato a este Tribunal.

52. Pontuou que o Município não utiliza e não utilizará de práticas ou atos (termos de parcerias) para burlar a legislação constitucional ou maquiar a realidade quanto ao ingresso de servidores, que deve ocorrer apenas por concurso público, de modo a evitar o descumprimento dos limites de gasto com pessoal estabelecidos na LRF. Assim, reiterou que não teve intenção de sonegar qualquer informação ou documentação a esta Corte de Contas, pois entendeu que não havia o que informar.

53. A equipe de auditoria verificou que a não informação de uma solicitação feita de forma oficial, em tempo hábil, configura sonegação de informações. Ressaltou ainda que, neste caso, a resposta foi intempestiva em relação à elaboração do relatório preliminar. Dessa forma, sugeriu a manutenção da irregularidade.

54. Nas alegações finais, o interessado ratificou as declarações expostas na defesa.

55. Quanto à irregularidade **MB 02 - item 5.1** (Envio em atraso das contas anuais de governo do exercício examinado), o gestor arguiu que o atraso foi de apenas 8 (oito) dias, de modo que não causou prejuízo para a análise das contas de governo do exercício de 2018.



56. De acordo com a defesa, o atraso ocorreu porque

após consolidação do Balanço de 2018 (Poder Executivo + Poder Legislativo + Prevíla), durante a emissão do ANEXO 13 na opção consolidado havia um erro no sistema de informática (SAPO) que impedia a sua elaboração, que só foi sanado após a execução da atualização SAPO-6033-05-8794.04.exe que foi liberada aos usuários em 20/4/2019, causando atraso no envio ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.⁹

57. Ato contínuo, o gestor afirmou que encaminhou nota explicativa junto com o Anexo 13 da carga do Aplic para justificar o atraso. Além disso, sustentou que esses fatos de ordem operacional não demonstram sequer um mínimo de potencial lesivo.

58. Na análise da defesa, a equipe de auditoria descreveu que a falha ocorreu e permanece no exercício sob exame.

59. Nas alegações finais, o interessado asseverou que não foi o causador da impropriedade, pois a falha foi do sistema de informática que locou. Destacou que enviou com as peças que compõem o balanço uma nota explicativa informando o ocorrido. Desse modo, entende que não houve má-fé na incorreção da impropriedade.

60. Em relação à irregularidade **MB03 - item 6.1** (Diferença contabilizada a maior dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM no valor de R\$ 4.747,66), o gestor informou que revisou todos os lançamentos de arrecadação do FPM e não encontrou nenhuma diferença entre os créditos dos extratos bancários e os valores efetivamente lançados pela contabilidade. Dessa forma, entende que a irregularidade foi sanada.

61. A equipe de auditoria afirmou que a defesa não comprovou com documentos próprios a sua alegação. Além disso, destacou que a diferença apresentada está entre o valor contabilizado de R\$ 9.618.527,97 (nove milhões e seiscientos e dezoito mil e quinhentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) e

⁹ Documento Digital nº 199510/2019, fl. 11 (processo principal).



aquele apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (SNT), que foi de R\$ 9.613.780,31 (nove milhões e seiscentos e treze mil e setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

62. Além disso, unidade técnica pontuou que a defesa deveria apresentar os extratos bancários da possível diferença contabilizada a maior nos seus demonstrativos e no Sistema Aplic, o que não ocorreu. Por essa razão, sugeriu a manutenção da irregularidade.

63. Nas alegações finais, o interessado afirmou que concorda com a análise da Secex no tocante à não juntada de todos os extratos bancários da conta corrente do FPM do exercício de 2018. Entretanto, sustentou que o valor de R\$ 4.747,66 (quatro mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) seria irrelevante para o resultado do exercício.

64. Quanto ao **item 6.2** da mesma irregularidade **MB03** (Registro a menor dos repasses do ICMS Desoneração - Lei nº 87/96), a defesa alegou que não existiu diferença na contabilização dos repasses do ICMS – Desoneração e afirmou que o relatório do sistema do exercício de 2018 apresentou o valor de R\$ 51.038,40 (cinquenta e um mil e trinta e oito reais e quarenta centavos).

65. A Secex de Receita e Governo delineou que o interessado não comprovou sua alegação e, conforme dados coletados no relatório de auditoria, os repasses do ICMS - Desoneração das Exportações enviados pelo STN foram de R\$ 63.798,00 (sessenta e três mil e setecentos e noventa e oito reais) a crédito e de R\$ 12.759,60 (doze mil e setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) a débito (contribuição para o Fundeb).

66. A equipe técnica sopesou que a Prefeitura registrou o valor de R\$ 53.165,00 (cinquenta e três mil e cento e sessenta e cinco reais) a crédito e o montante de R\$ 10.633,00 (dez mil e seiscentos e trinta e três reais) a débito, tanto no Aplic quanto no Balanço da Prefeitura. Desse modo, houve um registro a menor, no valor de R\$ 10.633,00 (dez mil e seiscentos e trinta e três reais) a crédito e de R\$



2.126,60 (dois mil cento e vinte e seis reais e sessenta centavos) a débito (Contribuição do Fundeb).

67. Dessa forma, a Secex observou que a diferença está na contabilização indevida da receita e da despesa, razão pela qual sugeriu a manutenção da irregularidade.

68. Nas alegações finais, o defendente sustentou que não houve irregularidade e requereu o afastamento do apontamento.

69. Abaixo, segue a descrição das irregularidades mantidas:

IRREGULARIDADE	SITUAÇÃO
<p>1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).</p> <p>1.1) <i>Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p> <p>1.2) <i>Não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p>	MANTIDA
<p>2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>2.1) <i>Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários (-R\$ 4.920.360,24) e no total geral de - R\$ 1.004.381,13 (incluindo todas as fontes de recursos) demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p> <p>2.2) <i>Não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO (R\$ 5.484.000,00) foi superior ao efetivamente realizado que foi de R\$ 2.275.034,52.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p>	MANTIDA
<p>3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</p> <p>3.1) <i>Abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p> <p>3.2) <i>Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p>	MANTIDA
<p>4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de docu-</p>	MANTIDA



<p>mentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p> <p>4.1) <i>A Prefeitura não enviou resposta ao ofício nº 05/2019, desta SECEX, configurando em sonegação de informações.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p>	
<p>5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p> <p>5.1) <i>Envio em atraso das contas anuais de Governo do exercício examinado.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p>	MANTIDA
<p>6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).</p> <p>6.1) <i>Diferença contabilizado a maior dos repasses do FPM, no valor de R\$ 4.747,66.</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p> <p>6.2) <i>Registro a menor dos repasses do ICMS Desoneração (Lei 87/96).</i> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</p>	MANTIDA

70. Cumpre ressaltar que a **Secex de Previdência**¹⁰ não apontou irregularidades, apenas opinou pela expedição de **recomendação** para que o município atualize a informação no CADPREV, de modo a demonstrar a quitação do parcelamento e conseqüentemente a alteração do *status* de aceite para quitado.

71. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.996/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelos seguintes encaminhamentos:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Wagner Vicente da Silveira;

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:

¹⁰ Documento Digital nº 149204/2019 (processo apenso).



b.1) realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicando editais de convocação e confeccionado atas de audiência.

b.2) se abstenha de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, bem como realize a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.

b.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.4) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;

b.5) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.6) realize adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais.

b.7) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

b.8) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite o acompanhamento em tempo real;

b.9) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

c) Pelo saneamento da irregularidade classificada como MB02.

72. Após a narrativa dos fatos acima exposta, serão destacados a seguir alguns itens extraídos dos relatórios de auditoria.

1. RECEITA

73. As receitas **previstas**¹¹ no orçamento do Município para 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 73.306.259,66** (setenta e três

¹¹ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 14.



milhões e trezentos e seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

74. Segundo a equipe técnica, a receita **arrecadada**¹² **em 2018**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 62.406.824,91** (sessenta e dois milhões e quatrocentos e seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

75. Sendo assim, houve **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 10.899.434,75** (dez milhões e oitocentos e noventa e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que significa arrecadação menor que a previsão.

76. Desse total de receita **arrecadada**, **R\$ 3.846.072,02** (três milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e setenta e dois reais e dois centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria¹³.

2. DESPESA

77. As despesas **empenhadas**¹⁴, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 59.739.218,80** (cinquenta e nove milhões e setecentos e trinta e nove mil e duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), conforme relatório técnico preliminar.

3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

78. Comparando-se as receitas arrecadadas ajustadas com as despesas realizadas ajustadas, constatou-se um resultado **superavitário** de execução orçamentária de **R\$ 3.605.751,84** (três milhões e seiscentos e cinco mil e setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme relatório técnico preliminar¹⁵.

¹² Idem.

¹³ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 17.

¹⁴ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 19.

¹⁵ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 75.



4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

79. Denota-se que a disponibilidade financeira bruta¹⁶ do município se perfaz o valor de **R\$ 5.483.745,77** (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme o seguinte quadro:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 5.483.745,77
B	Demais Obrigações	R\$ 531.401,96
C	Total RP PROCESSADOS	R\$1.144.196,73
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 4.978.835,08
QDF	(A-B)/C+D)	0,80

80. Cumpre ressaltar que se considerado esta disponibilidade bruta, as demais obrigações e os restos a pagar processados e não processados, o resultado do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS (QDF) indicou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há apenas R\$ 0,80 de disponibilidade financeira para suportá-los.

81. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar¹⁷, foi verificado insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários no valor de -R\$ 4.920.360,24 (quatro milhões e novecentos e vinte mil e trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e no total geral de -R\$1.004.381,13 (um milhão e quatro mil e trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), incluindo todas as fontes de recursos, fato que demonstrou desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da LRF.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 EDUCAÇÃO

82. Em 2018, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,30 %** do total da receita resultante dos impostos,

¹⁶ Ibidem, fl. 26.

¹⁷ Ibidem fls. 26 e 27.



compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no art. 212 da CF/1988.

83. Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **61,59 %** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o disposto nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

84. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino¹⁸, no período de 2014-2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	68,94 %	78,59 %	76,96 %	73,45 %	61,59 %

5.2 SAÚDE

85. De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2018, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde¹⁹ o equivalente a **24,95 %** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, alínea “b”, do inciso I, e § 3º do art. 159, todos da CF/1988, **cumprindo** os termos do inciso III do art. 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15 %.

86. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	25,73 %	23,56 %	25,69 %	28,28 %	24,95 %

5.3 GASTOS COM PESSOAL

¹⁸ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 32.

¹⁹ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 33.



87. Conforme relatório técnico preliminar²⁰, com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 56.166.359,75

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	26.233.128,97	46,70	54	Regular
Legislativo	1.551.360,54	2,76	6	Regular
Município	27.784.489,51	49,46	60	Regular

88. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2014/2018, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54 %				
Aplicado - %	43,42 %	46,38 %	44,33 %	51,64 %	46,70 %
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6 %				
Aplicado - %	2,45 %	2,63 %	2,32 %	3,01 %	2,76 %
Limite máximo Fixado - Município	60 %				
Aplicado - %	45,87 %	49,01 %	46,65 %	54,65 %	49,46 %

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

89. Nos termos do disposto no relatório técnico preliminar²¹, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.454.999,00** (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais), o que corresponde a **6,99 %** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/1988.

90. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014/2018, é a seguinte:

²⁰ Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 106.

²¹ Documento Digital nº 191854/2019, fl. 106.



REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo Fixado	7,00 %				
Aplicado - %	7,00 %	6,99 %	7,00 %	7,00 %	6,99 %

7. OUTROS ITENS

91. **Não foram** realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA e da LOA, somente audiências para discussão da LDO, em inobservância ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

92. Cumpre ressaltar que também não foi comprovada a realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2018, contrariando o que determina o art. 9º, § 4º, da LRF. Essa irregularidade está sendo apurada na Representação de Natureza Interna nº 153575/2019²².

93. Por fim, o Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desrespeito à Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II CF, art. 47, I e art. 210 Constituição Estadual e arts. 26 e 34 LC nº 269/2007).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²² Documento Digital nº 191854/2019, fl. 38.